Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 509/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6301/2013/001
PROTOCOLO	**:** 1605708
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE CARACOL
RECORRENTE	**:** MARIA ODETH CONSTANCIA LEITE DOS SANTOS
ADVOGADO	**:** ABNER ALCANTARA SAHRA SANTOS OAB/MS 16.460 E OUTRO
RELATOR	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – PREENCHIMENTO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – INVENTÁRIO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – NÃO ENCAMINHAMENTO – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – JUNTADA DE DOCUMENTOS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO – DOCUMENTOS DIVERSOS DOS AUTOS – IRREGULARIDADE NÃO SANADA – RECURSO IMPROVIDO.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido e, no mérito não merece ser provido, pois os documentos juntados aos autos do recurso apresentado são referentes aos bens móveis do Fundo Municipal de Assistência Social de Caracol e aos bens imóveis do Município e não do inventário relativo aos bens móveis do Fundo Municipal de Investimento Social, objeto de análise dos autos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 15 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer o recurso interposto por Maria Odeth Constancia Leite dos Santos, em face do Acórdão nº 00/143/2015 e, no mérito, negar-lhe provimento.

Campo Grande, 15 de junho de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr . Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

A Sra. Maria Odeth Constancia Leite dos Santos, que na época dos fatos ocupou o cargo de Prefeita Municipal de Caracol, inconformada com o resultado decorrente do Acórdão AC00-G.MJMS-143/2015, de 25 de março de 2015, do Tribunal Pleno, interpôs o recurso ordinário (peça 1, fls. 4/16), apresentando documentos e pleiteando:

> **"***.....*
>
> *2 - No mérito, que seja reformado o julgamento com fim de declarar legais e regulares as contas do Fundo Municipal de Investimento Social/CARACOL, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade da Sra. Maria Odeth Constância Leite dos Santos;*
>
> *3 - Subsidiariamente, que sejam as contas julgadas regulares com ressalvas;*
>
> *4 - Anulação da multa aplicada à responsável, subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento acolhido por essa Corte, que se altere o valor da multa aplicada.*
>
> *5 - Seja aceita a juntada dos documentos anexos.***"**.
>
> No Acórdão combatido pela recorrente (AC00-G.MJMS-143/2015) estão inscritos os termos dispositivos com os seguintes conteúdos de interesse para o *julgamento deste recurso:*
>
> ***"**I – As contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Caracol/MS, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade da Sra. Maria Odeth Constância Leite dos Santos, Ex-Prefeita Municipal, CPF nº 904.257.661-87, sejam julgadas como "CONTAS IRREGULARES", com fulcro no Inciso III, do Art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos;*
>
> *II – Aplicação de multa equivalente a 100 (cem) UFERMS a Sra. Maria Odeth Constância Leite dos Santos, Ex-Prefeita Municipal, CPF: 904.257.661-87, com fulcro nos termos dos Incisos IV e IX do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do FUNTC, sob pena de execução judicial ...***"**.

Os autos foram encaminhados à 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ª ICE e, em manifestação sobre as razões do recurso (ANA-1ICE-23709/2015, peça 6, fls. 21/24), os analistas daquela Inspetoria concluíram que os documentos juntados referem-se **"***... ao Inventário de Bens Móveis do Fundo Municipal de Assistência Social ao invés do que foi apontado como irregular, ou seja, do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Caracol/MS***"**. E, sendo assim, o **"*Acórdão 00/143/2015* *não merece ser reformado.***"**.

Por derradeiro, o representante do Ministério Público de Contas opinou sobre a matéria (PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-16919/2015, peça 7, fls. 26/28), pronunciando-se do seguinte modo:

> ***"I - CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO**, interposto pela Senhora Maria Odeth Constância Leite dos Santos, Ex- Prefeita de Caracol, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade e interesse do Recorrente e adequação da espécie recursal manejada;*
>
> ***II – NEGAR PROVIMENTO** à súplica em questão mantendo-se inalterados todos os comandos constantes no Acórdão n. 00/143/2015, em face da insubsistência das alegações ofertadas"*.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator.

Do exame da matéria é constatável que a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Investimento Social de Caracol, exercício financeiro de 2012, foi declarada irregular tendo em vista que não foi apresentado o Inventário dos Bens Móveis e Imóveis, em desacordo com as regras dos arts. 95 e 96 da Lei (federal) n.4.320, de 1964.

Embora tenha havido a juntada do "Livro" Inventário (período de 1/1/2012 a 31/12/2012), os documentos são referentes aos Bens Móveis do Fundo Municipal de **Assistência Social** de Caracol e aos Bens Imóveis do Município e não apresentou o Inventário relativo aos Bens Móveis do Fundo Municipal de **Investimento Social**.

DISPOSITIVO

Portanto, estando de acordo com a análise feita pela 1ª ICE e com o parecer opinativo do representante do Ministério Público de Contas, **VOTO** nos sentidos de:

I. **conhecer** e **negar provimento** ao recurso ordinário interposto pela Sra. Maria Odeth Constancia Leite dos Santos, que na época dos fatos ocupou o cargo de Prefeita Municipal de Caracol, com a finalidade de manter *in totum* os termos dispositivos inscritos na decisão substanciada no Acórdão AC00-G.MJMS-143/2015, de 25 de março de 2015, do Tribunal Pleno;

II. fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para a apenada pagar o valor da multa que lhe foi infligida pelos termos do inciso **II**, do Acórdão em referência, e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante o disposto nos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida para o fim de conhecer o recurso e negar-lhe provimento.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 15 de junho de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB.IHL

SETAC.KBV/ARP